

ACÓRDÃO Nº 4067/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-034.307/2011-7
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04); Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49); João Marques Soares (CPF 602.005.964-20); Maria Moura Borges Barbosa (CPF 059.759.053-20); Meiryane Vieira Brito Clementino (CPF 566.710.323-00); G7 Construções Serviços e Transportes Eireli - ME - Servtrans (CNPJ 10.572.609/0001-99); Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.471.421/0001-40).
4. Unidade: Município de Granjeiro/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Viana (OAB/CE 14.008), Fernando Marcelo Vieira dos Santos (OAB/CE 8.902) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão, consoante Acórdão 9.023/2011 - 1ª Câmara, do processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, os Srs. Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49) e João Marques Soares (CPF 602.005.964-20);

9.2. acatar as razões de justificativa oferecidas pelas Sras. Maria Moura Borges Barbosa (CPF 059.759.053-20) e Meiryane Vieira Brito Clementino (CPF 566.710.323-00), aproveitando os argumentos apresentados em favor dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49) especificamente em relação às deliberações c.1.4 e c.2.2 do Acórdão 9.023/2011-TCU-1ª Câmara;

9.3. excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial as empresas Servtrans e Meta Empreendimentos;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49);

9.5. aplicar aos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial

das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. recomendar ao Município de Granjeiro/CE que implemente controle administrativo com o intuito de garantir o cumprimento da carga horária exigida no Programa Saúde da Família, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções previstas na legislação;

9.9. dar ciência ao Ministério da Saúde acerca da ocorrência verificada no presente processo, relacionada ao Programa Saúde da Família, qual seja, o descumprimento da carga horária mínima de 40 horas semanais exigida para os profissionais das equipes do programa, para adoção das medidas que entender pertinentes;

9.10. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de modo a determinar-lhe que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, *caput* e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto 6.917, de 2009, e pelo Decreto 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Granjeiro/CE, e

9.11. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 23/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral